



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. – ESAMAZ		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), com sede no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201608164		
PARECER CNE/CES Nº: 109/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2023

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201608164, com pedidos de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores vinculados.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201608164

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3610

CNPJ: 05.118.130/0001-47

Razão Social: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

Dados da Mantida

Código da Mantida: 2745

Nome/Sigla da Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA AMAZÔNIA - UNIESAMAZ

Endereço: Travessa São Pedro, nº 544, Batista Campos, Belém/PA - CEP: 66.023-570

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2021)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: -

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201610605	1374283	ENFERMAGEM
201610608	1374285	ADMINISTRAÇÃO
201610609	1374286	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201610610	1374287	EDUCAÇÃO FÍSICA
201610611	1374288	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 14/09/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

Em 10/10/2018, a fase de Avaliação do INEP foi encerrada, visto que os processos de autorização vinculados foram arquivados, o que gerou, em 31/05/2019, o arquivamento do processo.

Houve tramitação extraordinária do processo em 01/08/2019, solicitado pela área responsável pelo processo (SERES/DIREG/COREAD) por correio eletrônico, que resultou em sua reabertura.

Em 26/10/2020, a instituição teve nova fase de despacho saneador concluída com resultado INSATISFATÓRIO. No entanto, em 26/10/2020, o recurso encaminhado pela instituição contestando o novo arquivamento do presente processo foi acatado e o protocolo encaminhado para a fase INEP - AVALIAÇÃO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco

eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/07/2022 a 27/07/2022, nos endereços: Rua Municipalidade, 546 - Reduto, CEP 66.053-180 e Travessa São Pedro, 544 – Campina, CEP 66.023-710, ambos no município de Belém-PA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175472. Ressalta-se que o endereço cadastrado no e-MEC (Formulário) é: Unidade São Pedro - Travessa São Pedro, 544, Batista Campos, Belém-PA. CEP 66.023-570.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,24
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos

de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo tido a instituição tempo hábil para inserir a documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

4.3. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no	Atendimento do quesito, conforme relatório de

	<i>Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica, conforme relatório de avaliação, visto que não há previsão de polos no PDI.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>Decreto nº 9.235/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>18, §1º e 40</i>	<i>O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.</i>	<i>Atendimento do quesito. Por se tratar de universidade/centro universitário, nos limites de sua autonomia, independe de autorização para o funcionamento de cursos superiores, podendo criá-los por atos próprios.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O processo nº 201610605, referente ao curso de ENFERMAGEM foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: A IES ESTÁ ARQUIVANDO APENAS O CURSO. O CREDENCIAMENTO DEVE PROSPERAR, TENDO EM VISTA A AUTONOMIA DA UNIESAMAZ. Nos termos do Art 23 do Decreto 9057/2017 e do Art 6º da PN 11/2017. Recentemente, fomos transformados em centro universitário pela PORTARIA N.º 625, DE 18 DE AGOSTO DE 2022. Nesse sentido, considerando que somos uma IES detentora de autonomia, e conforme prevê o § 2º do ART. 6º da PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017, As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade, e nos Arts. 23 e 9057 Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações in loco na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação. § 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o caput protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação in loco realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento. Além disso, IES pretende ofertar cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EAD, conforme consta no PDI. Uma vez que se trata de instituição

ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, o § 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017. Possuímos junto ao MEC o processo de Credenciamento EAD nº 201608164, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA AMAZÔNIA, que está em fase de parecer final, acontece que juntamente a este credenciamento, temos o processo de autorização vinculada nº 201610605 do curso de enfermagem. A IES já recebeu ambas as avaliações e foi bem-sucedida, entretanto, diante do cenário de sobrestamento do curso de enfermagem EAD, e a possibilidade desse processo ficar parado no mínimo por 6 meses. A IES decidiu que não tem interesse em manter o processo de autorização desse curso. Assim, sendo, ESTAMOS ARQUIVANDO O CURSO, COM BASE NOS ARGUMENTOS ACIMA, E PEDIMOS O ENCAMINHAMENTO DO CREDENCIAMENTO PARA O CNE E POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE PORTARIA.

O processo nº 201610608, referente ao curso de ADMINISTRAÇÃO foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Resultado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância. COREAD ASSUNTO: Autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD. I. CONTEXTUALIZAÇÃO 1. O processo em análise tem por finalidade a análise de pedido de autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), pelo poder público, a respeito do qual resta concluído que não há o que se verificar, uma vez que a própria instituição optou pelo cancelamento da avaliação in loco no presente processo. 2. Desta forma, conclui-se pelo arquivamento deste processo. Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

O processo nº 201610609, referente ao curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Resultado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância. COREAD ASSUNTO: Autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD. I. CONTEXTUALIZAÇÃO 1. O processo em análise tem por finalidade a análise de pedido de autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), pelo poder público, a respeito do qual resta concluído que não há o que se verificar, uma vez que a própria instituição optou pelo cancelamento da avaliação in loco no presente processo. 2. Desta forma, conclui-se pelo arquivamento deste processo. Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

O processo nº 201610610, referente ao curso de EDUCAÇÃO FÍSICA foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Resultado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES Diretoria de Regulação da Educação

Superior - DIREG Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância. COREAD ASSUNTO: Autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD. I. CONTEXTUALIZAÇÃO 1. O processo em análise tem por finalidade a análise de pedido de autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), pelo poder público, a respeito do qual resta concluído que não há o que se verificar, uma vez que a própria instituição optou pelo cancelamento da avaliação in loco no presente processo. 2. Desta forma, conclui-se pelo arquivamento deste processo. Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

O processo nº 201610611, referente ao curso de PEDAGOGIA foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Resultado: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância. COREAD ASSUNTO: Autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD. I. CONTEXTUALIZAÇÃO 1. O processo em análise tem por finalidade a análise de pedido de autorização de curso EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD da Escola Superior da Amazônia (ESAMAZ), pelo poder público, a respeito do qual resta concluído que não há o que se verificar, uma vez que a própria instituição optou pelo cancelamento da avaliação in loco no presente processo. 2. Desta forma, conclui-se pelo arquivamento deste processo. Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância COREAD/DIREG/SERES/MEC

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 3610

CNPJ: 05.118.130/0001-47

Razão Social: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ

Dados da Mantida

Código da Mantida: 2745

Nome/Sigla da Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA AMAZÔNIA - UNIESAMAZ

Endereço: Travessa São Pedro, nº 544, Batista Campos, Belém/PA - CEP: 66.023-570

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, com as notas atribuídas no Relatório de avaliação da IES abaixo (Quadro 1). Todos os cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento institucional foram arquivados a pedido da IES.

1 – Relatório de avaliação da IES:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,22
Eixo 4: Políticas de gestão	4,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,24
Conceito Final Faixa	4

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário da Amazônia (UNIESAMAZ), com sede na Travessa São Pedro, nº 544, bairro Batista Campos, no município de Belém, no estado do Pará, mantido pela Escola Superior da Amazônia S/C Ltda. – ESAMAZ, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente